

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.01.004513-7/RS

RELATORA : Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA (convocada)
APELANTE : MARCIA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO : Jorge Jose Campello Susini
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
ADVOGADO : Paulo Roberto Rubira

Publicado no D.J.U. de 06/07/2005

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO INEXISTENTE.

1. Tendo a presente demanda por fundamento a absolvição criminal da autora, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação penal ocorrido em 5 de fevereiro de 2002 constitui o marco inicial para o curso prescricional desta demanda, o qual foi interrompido em 1º de setembro de 2003 com a sua propositura.

2. As alegações atinentes à regularidade do procedimento administrativo disciplinar estão obstadas pelo decurso do prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir do ato de demissão, consumando-se em 17 de outubro de 2002.

3. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a absolvição criminal por falta de provas não gera efeitos nas esferas cível e administrativa, de tal forma que há de ser afastada a alegação da demandante de que sua absolvição impossibilitaria o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 132, IV, da Lei nº 8.112/90.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de junho de 2005.

Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza (convocada)
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.01.004513-7/RS

RELATORA : Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA (convocada)
APELANTE : MARCIA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO : Jorge Jose Campello Susini
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
ADVOGADO : Paulo Roberto Rubira

RELATÓRIO

MÁRCIA FIGUEIREDO MACHADO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, pleiteando a anulação do ato que determinou sua demissão da instituição ré, bem como sua conseqüente reintegração, além de indenização por danos materiais e morais. Historiou que foi demitida após sindicância e processo administrativo disciplinar, com fundamento no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, que contém previsão de improbidade administrativa. Aduziu que, face sua absolvição na esfera criminal, das acusações de falsificação e de uso de documento falso - fato que seria o motivo da improbidade - o ato de demissão encontra-se destituído de amparo legal. Afirmou não ter sido realizado exame grafológico no procedimento administrativo, o que ensejaria sua anulação. Discorreu acerca do cabimento da ação declaratória e da cumulação de ações. Afirmou fazer jus ao recebimento de todos os valores que teria auferido não fosse a demissão indevida. Alegou que a ré lhe causou dano moral, em razão do clima de má fama, desonestidade e desconfiança, do qual permanece vítima.

A antecipação de tutela foi indeferida (decisão das fls. 130-131).

Em contestação, a Universidade ré alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, afirmou que as responsabilidades civil, criminal e administrativa do servidor público federal são independentes entre si, podendo ser cominadas cumulativamente. Alegou que o único caso em que a decisão da esfera criminal reflete no Juízo cível é aquele em que a sentença nega a existência do fato ou a sua autoria, o que não é o caso dos autos, já que a absolvição se deu por insuficiência de provas. Aduziu que a demissão ocorreu pelo fato de a autora ter incorrido em dois ilícitos administrativo funcionais, o absenteísmo e a improbidade, razão pela qual mesmo que se considere não ter ficado demonstrado que a autora forjou documento falso, ainda assim subsiste sua responsabilidade funcional. Por fim, afirmou que as infrações disciplinares não carecem de tipificação, sendo suficiente a omissão do servidor perante seus deveres funcionais.

Regularmente processado o feito, inclusive com a produção de prova testemunhal, sobreveio sentença que, após afastar a prescrição do fundo de direito, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade restou suspensa em face da assistência judiciária gratuita concedida. O Juiz *a quo* fundamentou sua decisão na ausência de influência da sentença absolutória, proferida no Juízo Criminal, sobre a demissão proferida no âmbito administrativo, já que tal decisão se deu por falta de provas suficientes à condenação criminal. Apoiou-se, ainda, no fato de que a demissão da autora decorreu não só do uso de documento falso, mas também do absenteísmo reiterado, não havendo insurgência específica nos autos quanto a esse tópico.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, argumentando que a sentença criminal absolutória é inequívoca ao afirmar, com base em prova pericial, que não foi a demandante quem praticou os crimes de falsificação e de uso de documento falso julgados naquele processo. Alegou

não constar do ato demissionário, datado de 08/10/1997, tipo ou dispositivo de lei relativo ao absenteísmo, mas apenas aquele dirigido à improbidade, de modo que esse teria sido o único fundamento da demissão. Afirmou que o artigo 139 da Lei 8.112/90 dispõe que a inassiduidade habitual que dá causa à demissão deve ser superior a sessenta dias, interpoladamente, durante doze meses, o que não é o caso da autora, que faltou apenas trinta e quatro vezes intercaladas, no período de doze meses. Por fim, aduziu que o artigo 155 do RJU e o artigo 158 do CPP dispõem que a perícia grafotécnica é obrigatória nos procedimentos administrativos da mesma natureza que aquele que culminou na sua demissão.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

À revisão.

Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza (convocada)
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.01.004513-7/RS

RELATORA : **Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA (convocada)**
APELANTE : **MARCIA FIGUEIREDO MACHADO**
ADVOGADO : **Jorge Jose Campello Susini**
APELADO : **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG**
ADVOGADO : **Paulo Roberto Rubira**

VOTO

Primeiramente, correta a sentença proferida pelo Juiz *a quo* ao declarar a ilegitimidade da União para participar da relação processual em exame, uma vez que a Universidade ré possui personalidade jurídica própria e foi quem efetivamente manteve relação de emprego com a demandante.

No tocante à preliminar de prescrição do fundo de direito, igualmente não merece reparos a sentença recorrida.

Em que pese a demissão ter sido levada a efeito através da Portaria nº 1.058, publicada no Diário Oficial em 21 de outubro de 1997 e a presente ação ter sido ajuizada somente em 1º de setembro de 2003, não houve consumação da prescrição. Assim porque, tendo a presente demanda por fundamento a absolvição da autora no Juízo Criminal, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Penal nº 98.10.00487-7, é dizer, 5 de fevereiro de 2002 (conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO), constitui o marco inicial para o curso do prazo prescricional desta demanda, o qual foi interrompido em 1º de setembro de 2003, com a sua propositura.

Passo ao julgamento do mérito propriamente dito.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que deu origem à sua demissão, bem como de reintegração ao cargo público efetivo anteriormente ocupado, cumulado com indenização por dano material e moral.

Alega a apelante ter ingressado no serviço público em 22 de dezembro de 1994, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro do Ministério da Educação e do Desporto, lotada na Fundação Universidade do Rio Grande - RS. Aduz que, em 21 de outubro de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União sua demissão, em decorrência de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar ato de improbidade administrativa que lhe foi atribuído, consistente na apresentação de atestado médico falso para justificar faltas ao trabalho.

Sustenta a apelante a nulidade do processo administrativo que fundamentou a aplicação da penalidade de demissão, uma vez que apresenta diversas irregularidades.

Da cópia do processo administrativo disciplinar juntada aos autos (fls. 39-72) verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aplica-se ao caso a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata da matéria de forma específica, podendo, subsidiariamente, incidir a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de modo geral.

As fases do processo disciplinar estão previstas no artigo 151 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

*Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.*

Portanto, na fase do inquérito administrativo, após a instrução, deve ser oportunizada a defesa do servidor acusado.

No caso, a apelante foi notificada e teve conhecimento dos fatos apurados no processo disciplinar, bem como de que lhe era facultado obter vista dos autos e apresentar defesa, pessoalmente, ou por meio de advogado regularmente constituído (fl. 46). No referido mandado de notificação, a apelante após sua assinatura na data de 12 de abril de 1997.

Quanto à alegação de obrigatoriedade da realização de perícia grafotécnica no procedimento administrativo disciplinar, tenho que deve ser afastada, uma vez que é possível a aferição dos fatos por outros meios. No caso dos autos, por exemplo, o depoimento da médica que teve sua assinatura falsificada (fls. 55-56) foi suficiente à constatação de que houve falsificação do atestado. Ademais, a aludida prova foi realizada nos autos do processo criminal, o que inviabiliza a tese da autora.

Mas, ainda que assim não fosse, tenho que as alegações atinentes à regularidade do procedimento administrativo disciplinar estão obstadas pelo decurso do prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir do ato de demissão, consumando-se, irretorquivelmente, em 17 de outubro de 2002.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PENAL. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO. INSTÂNCIAS. REPERCUSSÃO DE SUPERVENIENTE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA EM ATO DEMISSSIONAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A mera alegação em abstrato, no recurso especial, de omissão do acórdão regional consubstancia, exatamente porque desprovida a insurgência, nesse particular, de fundamentação, a evidenciar sua relevância e a determinar a anulação do acórdão alvejado, deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a impor o não conhecimento do recurso assentado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Inteligência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Eventuais vícios no inquérito administrativo que culminam na demissão do servidor devem ser suscitados, sob pena de prescrição, dentro do período de 5 anos, contados a partir do ato da demissão e, não, a partir do trânsito em julgado de superveniente sentença absolutória na esfera penal. Com efeito, a superveniência de sentença criminal absolutória pode, quando muito, repercutir no ato da demissão, até mesmo para desconstituí-lo, mas, nunca, reabrir, quando já ultrapassado o prazo de 5 anos, a discussão acerca de supostos vícios do inquérito administrativo.

3. "A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente." (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 417).

4. Tendo a superveniente sentença criminal absolutória, embora citando o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, voltado toda sua fundamentação para a incidência do inciso VI do mesmo artigo, até mesmo atestando a materialidade do delito, não há repercussão na demissão do servidor.

5. Recurso conhecido e improvido. (grifo meu)

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 409890, Processo: 200200135766/RS, DJ DATA:19/12/2002, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)

A Portaria Ministerial de Demissão n.º 1.058, de 17 de outubro de 1997 (fl. 69-72), expõe que a apelante foi demitida "nos termos do artigo 132, IV, da Lei 8.112/90".

A questão controvertida nos autos, além da já examinada alegação de inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consiste na subsistência da responsabilidade administrativa do servidor, sobrevivendo sentença penal absolutória relativa ao mesmo fato que teria embasado a demissão.

Para o deslinde da questão há que se verificar o fundamento da sentença absolutória proferida no Juízo Criminal. Da análise da sentença juntada às fls. 106-115, verifica-se que a absolvição criminal da demandante está fundada no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, que contempla hipótese de inexistência de prova suficiente para a condenação criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que a absolvição criminal por falta de provas não gera efeitos nas esferas cível e administrativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE DA DEMISSÃO COM AS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO

CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INFRAÇÃO RESIDUAL.

Ausência de vícios a inquirir de nulidade o respectivo apuratório administrativo. A análise da comprovação da infração administrativa é obstada pela aplicação da súmula 7 deste Tribunal.

Quando a absolvição penal se deve ao fato de não estar tipificada a conduta, não há comunicação com a esfera administrativa a impedir a sanção disciplinar, por se tratar de ilícito residual.

Recurso desprovido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512595, Processo: 200300480828/PR, DJ DATA:23/08/2004, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA CRIMINAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

Não há vícios formais que justifiquem a concessão da segurança, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

A esfera administrativa, a teor do art. 126 da Lei 8112/90, independe da penal, exceto nas hipóteses de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, não verificada.

Não cabe mandado de segurança para discutir o mérito da decisão administrativa em processo administrativo disciplinar.

Segurança denegada.

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA - 7296, Processo: 200001352423/DF, DJ DATA:14/06/2004, Relator(a) PAULO MEDINA)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELATÓRIO FINAL.

I - Questões cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar, ou a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, não podem ser apreciadas em sede de mandamus.

II - Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta prevista nos arts. 178, XII e 179, da Lei nº 8.969/79.

III - A absolvição do funcionário por insuficiência de provas no juízo criminal não vincula a sede administrativa. O decisum, neste caso, não pode ser utilizado como argumento para a readmissão do funcionário.

Recurso desprovido.

(STJ, RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14676, Processo: 200200477901/ SP, DJ DATA:12/08/2002, Relator(a) FELIX FISCHER)

Assim também, a jurisprudência desta Corte regional, da qual extraio os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR DE SERVIDOR. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A absolvição no juízo criminal por insuficiência de provas não elimina o resíduo punitivo administrativo. Comprovado o ilícito administrativo pouco importa se o autor tenha sido absolvido do crime pois, a falta cometida justifica a penalidade administrativa.

2. A Administração é soberana para apurar a falta cometida por seu servidor mediante os meios lícitos. Concluindo o processo administrativo-disciplinar pela responsabilidade do indiciado, a ensejar a pena de demissão, esse, mesmo já estando aposentado, será alcançado pela pretensão, devendo ser cassada a aposentadoria. Não é possível confundir estabilidade e vitaliciedade.

3. Entendo que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal não excluiu a penalidade de cassação de aposentadoria expressamente mencionada na norma infra-constitucional.

4. *Improvido o apelo.*

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 292637, Processo: 199904010811316 UF: SC, DJU DATA:17/05/2000, Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER)

ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA.

Não pode repercutir na esfera administrativa a sentença penal absolutória cuja relação fática não foi declarada inexistente definitivamente, na justiça criminal.

Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604445502 UF: RS, DJ DATA:26/05/1999, Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DNER. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alegação de que a absolvição na esfera criminal seria aproveitada na administrativa, não procede. A negativa na área penal só se deu em função de falta de provas suficientes à condenação penal, sem que tenha havido negativa do delito ou de sua autoria, logo, não expande seus efeitos à área administrativa (Precedentes).

2. Exsurge dos autos que o autor foi, no mínimo, conivente com a extorsão praticada por seu colega, sendo insustentável o argumento de que o apelante não participava dos fatos ocorridos.

3. O prazo prescricional da ação para desconstituir a punição administrativa, nestas circunstâncias, começa a fluir do ato punitivo, estando prescrita, pois, a presente ação.

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9004214429 UF: RS, DJ DATA:19/03/1997, Relator(a) JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA)

Sendo assim, há de ser afastada a alegação da demandante de que sua absolvição na esfera criminal impossibilitaria o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 132, IV, da Lei 8.112/90.

Os pressupostos para a configuração da improbidade na esfera administrativa, naturalmente, são menos rigorosos do que aqueles necessários na esfera criminal. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 17ª ed., pág. 520-521):

"Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções.

Isso significa que a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei, o que não significa possibilidade de decisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; é que a lei (artigos 128 da Lei Federal e 256 do Estatuto Paulista) determina que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

*É precisamente essa margem de apreciação (ou discricionariedade limitada pelos critérios previstos em lei) que exige a precisa **motivação** da penalidade imposta, para demonstrar a adequação entre a infração e a pena escolhida e impedir o arbítrio da Administração. Normalmente essa motivação consta do relatório da comissão ou servidor que realizou o procedimento; outras vezes, consta de pareceres proferidos por órgãos jurídicos preopinantes aos quais se remete a autoridade*

julgadora; se esta não acatar as manifestações anteriores, deverá expressamente motivar a sua decisão."

No caso dos autos, ainda que não configurada a improbidade administrativa no Juízo Criminal, que, como vimos, exige comprovação inequívoca da atuação do agente, tenho que, pelas provas constantes do processo, a demandante incorreu em ato de improbidade, por violação ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, a seguir transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

A testemunha Amélia Irene Vieira Corvello afirma, em seu depoimento (fl. 167), que: *"Conhece a autora porque ela foi lhe entregar um atestado médico no ambulatório da FURG... Não se exigia nenhuma identificação da pessoa que entregava atestado, mas a depoente perguntou para a pessoa que estava entregando e ela se identificou verbalmente como sendo MÁRCIA MACHADO, sendo que a depoente reconhece neste ato a autora como sendo a pessoa que fez tal entrega... Reconhece o atestado como aquele constante por cópia à fl. 52..."*. No procedimento administrativo disciplinar, a aludida testemunha já havia prestado depoimento no mesmo sentido do que aqui se transcreve (fls. 59/60).

Por outro lado, a alegação da demandante de que a autoria do crime de uso de documento falso seria atribuída a Deise de Fátima Retamal Porto, sua suposta inimiga, não restou comprovada, até porque há sentença criminal inocentando Deise da prática do aludido crime (Processo nº 2001.71.01.002352-2).

Assim, não tendo havido negativa categórica da existência do fato ou de sua autoria, subsiste o fundamento da demissão da demandante, não havendo que se adentrar no absenteísmo, até porque apenas o ato de improbidade administrativa serviu de fundamento formal à demissão.

Improcedente o pedido principal, também há que ser negado o direito à percepção de danos materiais e morais.

Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

É como voto.

Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza (convocada)
Relatora